

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 168/2022

Processo Administrativo n. º 0006910-47.2022.4.05.7000.

Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 209/2022. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da International Organization for Judicial Training (IOJT).

1.Inscrições no evento "10ª Conferência da Internacional Organization for Judicial Training (IOJT)", a ser realizado a ser realizada no Fairmont Château Laurier, Ottawa, Canadá, no período de 30 de outubro a 03 de novembro de 2022.

- 2. Pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário CPPJ, nos termos do art. 16, §1º da Resolução 569/2019 do Conselho da Justiça Federal CJF.
- 3. Parecer favorável com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 209/2022 (doc. 2892742), cujo objeto consiste na inscrição do Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior(Presidente do TRF) , do Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno (Diretor da ESMAFE) e do Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Juiz Auxiliar da Presidência) na 10ª Conferência da Internacional Organization for Judicial Training (IOJT).

Cuida-se de Conferência a ser realizada no Fairmont Château Laurier, Ottawa, Canadá, no período de 30 de outubro a 03 de novembro de 2022.

A Escola de Magistratura Federal assim justificou a contratação:

O IOJT foi criado em 2002, durante uma conferência em Jerusalém, com objetivo de promover o Estado de Direito, apoiando o trabalho dos Institutos de Formação Judiciária em todo o mundo. O tema da conferência — Educação Judicial Eficaz: Entendendo as Populações Vulneráveis — é amplo, permitindo que os participantes abordem a concepção e a oferta de educação efetiva para juízes. A conferência será uma combinação de painéis de discussão e mesas redondas. Os painéis permitirão que representantes de Institutos de Formação Judiciária e outros mostrem técnicas e áreas temáticas inovadoras, bem como ferramentas úteis para juízes, como frameworks e livros de bancada.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. E-mail em que o National Judicial Institute informa que o Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino irá apresentar dois painéis na Conferência (doc. 2859462);
- 2 . Autorização do Presidente do TRF5 para que se efetue o pagamento mediante utilização do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ) (doc. 2879894);
 - 3. Formulário de Registro com indicação do preço e forma de pagamento (doc. 2881076);
 - 4. Programação do evento (doc. 2881081);

- 5. Pedido de Autorização de Despesa PAD 209/2022 (doc. 2892742);
- 6. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças SOF (doc. 2893359), asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que a despesa será assim classificada:

Unidade Orçamentária (UO): 12.106

Ação: 4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal

Plano Orçamentário: 0009 – Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - FAM

PTRES: 168461

ExercícioNatureza da DespesaValorReservaCentro de custos2022339039.48R\$ 17.081,102022 PE 000 358ESMAFE-Custeio

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetemse à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666/93.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição em ação de treinamento e aperfeiçoamento. Senão vejamos:

A Lei n.º 8.666/93 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e § 1:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de *natureza singular*, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.2. Da notória especialização.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

No caso trazido à apreciação, verifica-se a notória especialização da IOJT, organização internacional sem fins lucrativos, fundada em 2002 para promover a supremacia da lei considerando as questões comuns de treinamento e educação judiciál em cooperação com os principais institutos de educação judiciária das nações (doc. 1136100 PA 0009765-04.2019.4.05.7000).

Ademais, a 10^a Conferência da International Organization for Judicial Training (IOJT) é o maior evento de formação judicial do mundo. Trata-se de um evento bienal, com edições anteriores em Israel, Canadá, Austrália, Espanha, França, Estados Unidos, Brasil, Filipinas e África do Sul.

E esta edição será relevante para Tribunal Regional Federal da 5ª Região porquanto o Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Juiz Auxiliar da Presidência) apresentará dois painéis, consoante se confere no documento n.º 2859462.

2.3. Justificativa de preço e disponibilidade orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que foram apresentados os valores cotados em Dólar (\$), mais precisamente 900,00 Dólares por participante, totalizando o valor de 2.700,00 Dólares para as 03 inscrições, caso elas ocorram até o dia 15/09/2022.

Confere-se na informação prestada pela ESMAFE (doc. 2886210), que a realização do pagamento na forma de cartão de crédito revela-se como menos onerosa e, portanto, mais vantajosa.

Cumpre ainda observar que foi proposta ao Tribunal uma oferta por preço idêntico ao ofertado para o público em geral, consoante se colhe do documento n.º 2881076, o que afasta a hipótese de abusividade e bem se alinha à justificativa exigida no Art. 26, III, da Lei n.º 8.666/93.

2.4. Pagamento por Cartão Corporativo.

Este Tribunal observa a disciplina administrativa do Conselho da Justiça Federal, que é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correcionais, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição da República e o art. 3º da Lei n. 11.798/2008.

Destarte, o TRF5 subordina-se à Resolução n.º 569/2019-CJF, de 06 de agosto de 2019 – que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e que institui o Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ).

A referida Resolução traz, no Art. 16, caput, c/c seu §1°, o permissivo para o pagamentos cotados em moeda estrangeira, por meio da utilização do CPPJ nos seguintes termos:

- Art. 16. O CPPJ, além de modalidade de utilização de verba de suprimento de fundos, pode ser utilizado como meio de pagamento de compras de material e serviços que tenham sido objeto de procedimento licitatório regular, inclusive de dispensa de licitação, especialmente quando haja impedimento ao pagamento por outra forma.
- § 1º Fica autorizada a aquisição, pela internet, de softwares cotados em moeda estrangeiras, por meio da utilização do CPPJ, observados os procedimentos aplicáveis e as restrições presentes na legislação e atos normativos correlatos.
- § 2º A compra de passagens áreas com utilização do CPPJ será regulamentada em procedimento próprio.

Trata-se, portanto, de louvável autorização, alinhada ao princípio da eficiência insculpido no Art. 37, da Constituição da República posto que a utilização do comércio eletrônico permite à Administração Pública celebrar negócios jurídicos para aquisição de produtos e serviços com maior celeridade e efetividade, e ainda, com redução de custos.

2.5. Dos documentos de habilitação e Regularidade fiscal.

Considerado que a contratação pretendida será realizada diretamente através do *site* da instituição que organiza o evento (empresa estrangeira), verifica-se a possibilidade jurídica de dispensa dos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, frente ao disposto no §1°, do art. 32 da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

- Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 10 A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Trata-se de posicionamento adotado com fundamento no que o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário.

Célebre no âmbito do Direito Administrativo por relevar a importância de se examinar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se inviabilizar a gestão de nenhum órgão ou entidade públicos, o referido julgado estendeu a não exigência da comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Conforme entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar em seu voto, corroborado por diversos doutrinadores, como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, seriam três os critérios que teriam norteado o legislador quando da enumeração das hipóteses, previstas no §1º do art. 32, autorizadoras da dispensa das exigências de habilitação previstas nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/1993: a busca da relação custobenefício da contratação; a desnecessidade, em alguns procedimentos licitatórios mais simplificados, de se indagar a capacidade de o interessado em cumprir o avençado; e a possibilidade de se criar entraves burocráticos desnecessários para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.

Por ser bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1°, da Lei n° 8.666/93, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x beneficio da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação.

Para melhor compreender a linha de raciocínio que aqui se adota, oportuno ainda se faz destacar um trecho da manifestação da representante do Ministério Público que atuou naquele julgamento:

Como é cediço, a norma do art. 32, § 1.º, da mencionada Lei n.º 8.666/93, ao disciplinar a dispensa de apresentação total ou parcial de documentos, dentre os quais os concernentes à regularidade jurídico-fiscal, não contempla expressamente as hipóteses do art. 24, incisos I e II - dispensa de licitação baseada na modicidade dos valores -, entretanto, como bem salientou o Senhor Analista, se a lei assim o fez em relação ao Convite, descabida e desproporcional a exigência nas hipóteses em causa, em que as aquisições representam uma fração do valor desta modalidade de licitação (até o limite de 20%, nos casos de contratações realizadas, no âmbito das sociedades de economia e mista e empresa pública, a teor do art. 24, parágrafo único, do mencionado diploma legal, agora com a redação da Lei n.º 11.107/2005).

Em síntese, firmou-se o entendimento de que, se é possível dispensar a comprovação de habilitação e de regularidade fiscal quando se licita, seria um contrassenso exigir-se uma série de documentos (por obrigação e não por ser considerado pertinente ou útil) quando se opta pela dispensa de licitação motivada pelo pequeno valor.

No caso aqui em análise, não obstante a fundamentação na inexigibilidade (Art. 25, da Lei n.º 8.666/93), pela inviabilidade de competição, eis que a contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total das inscrições acrescido do IOF importa em R\$ 17.081,10 (dezessete mil, oitenta e um reais e dez centavos), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93.

É dizer, equivale a objeto a ser contratado diretamente por dispensabilidade da licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.

Em reforço dessa tese, convém aqui citar a lição de Marçal Justen Filho:

"Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1.º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa de apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 11.ª Edição. Pág. 353.)

Convém ainda ponderar que, não obstante o art. 32, §1°, da Lei nº 8.666/1993 autorize a possibilidade de se dispensar a exigência de comprovação de alguns requisitos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31, entre eles a regularidade fiscal, o art. 195, §3°, da Constituição da República veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica que esteja em débito com a seguridade social.

Isso decorre da previsão constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais do empregador, da empresa, do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Ocorre que a contratação a ser realizada é pela *internet*, em um sítio eletrônico de pessoa jurídica sediada no exterior. Trata-se de hipótese não alcançada pela incidência das obrigações previdenciárias, posto que não há que se falar em contribuição previdenciária do segurado, nem da cota patronal do empregador.

O fornecedor não é contribuinte da seguridade social. Logo, não precisa comprovar recolhimentos previdenciários.

A interpretação teleológica é aquela que busca os fins da norma jurídica. No caso, quando o texto constitucional proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, busca prevenir fraudes, evitar sonegações e assim garantir o interesse de toda a sociedade. Contudo, o seu direcionamento foi exclusivamente para os contribuintes previdenciários e, por óbvio, não se pode exigir que um não contribuinte comprove a regularidade de recolhimento.

Destarte, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se entender pela possibilidade jurídica de não exigibilidade dos documentos de comprovação regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 29, inc. IV, da Lei nº 8.666/93), posto que, na espécie, se revela uma exigência inútil ou desarrazoada.

Convém, contudo, observar que não se trata aqui de promover a contratação de empresa em situação de irregularidade fiscal, o que representaria violação ao princípio da moralidade administrativa; mas sim de verificar que, no caso em comento, é possível afastar formalidades desproporcionais e restritivas à satisfação da necessidade da Administração.

2.6. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Na espécie, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2893359).

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 - Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

> 9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n. º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n. º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

- Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.
- § 1° O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5^a Região, na internet, no endereço <u>www.trf5.jus.br</u>.
- § 2° Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de impressa oficiais e/ou jornais de grande circulação.
- § 3° A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que

a lei assim exigir.

Na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei n.º 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à contratação direta da *International Organization for Judicial Training (IOJT)* para realização de três inscrições na "10ª Conferência da Internacional Organization for Judicial Training (IOJT)", mediante pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário - CPPJ, nos termos do art. 16, da Resolução 569/2019 do Conselho da Justiça Federal – CJF, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 209/2022 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 29 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 29/07/2022, às 15:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE, em 29/07/2022, às 15:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2898347** e o código CRC **00BCE03E**.

0006910-47.2022.4.05.7000 2898347v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n. º 0006910-47.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1°, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer n.º 168/2022, para:

- a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da *International Organization for Judicial Training (IOJT)* para realização de três inscrições na "10^a Conferência da Internacional Organization for Judicial Training (IOJT)", em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 209/2022 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei n.º 8.666/93;
- b) autorizar a emissão de nota de empenho e respectivo pagamento através do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário CPPJ, nos termos do art. 16, caput, c/c seu §1º da Resolução 569/2019 do Conselho da Justiça Federal CJF;
- c) determinar que o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal; e
- d) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL, em 01/08/2022, às 11:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 2898366 e o código CRC EAF56E33.

0006910-47.2022.4.05.7000 2898366v2